

P A R E C E R

Nº 1667/2015

- CL – Competência Legislativa Municipal. O município não pode proibir a fabricação e ou comercialização de produto considerado lícito em território nacional, mas pode proibir o emprego de métodos cruéis em seu território, no âmbito do seu poder de polícia. Esclarecimentos.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que acrescenta dispositivos no art. 4º da Lei complementar nº 530/2005 e veda a fabricação e ou comercialização, de origem nacional ou importada, de qualquer produto feito a partir de fígado de pato ou ganso (foie gras), obtido por meio de alimentação forçada de animais. Indaga-se, especialmente, sobre existência de vício de incompetência e também: "a. É possível ao município, no seu âmbito territorial, proibir a produção de um produto alimentício específico (no caso, o foie gras)? Ou isso ofende o Art. 24, V e VI da Constituição Federal?; b. É possível ao município, no seu âmbito territorial, proibir a comercialização de um produto alimentício específico (no caso, o foie gras)? Ou isso ofende o Art. 24, V e VI da Constituição Federal?; c. O projeto possui outros vícios formais ou materiais que demandem alguma ressalva?"

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Não se desconhece a relevância do tema e a preocupação dos municípios com o assunto, citando-se, como exemplo, a recente lei municipal paulista publicada (Lei nº 16.222/2015) que proíbe a produção e a comercialização do produto foie gras no território do município.

A matéria em tela pode ser enfrentada, no mínimo, por dois diferentes prismas, cujas consequências serão absolutamente distintas, em razão do sistema de competências constitucionalmente traçado e que deve ser observado.

Se o município **proíbe a fabricação ou comercialização** de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo de produto lícito por parte da população. Para maiores esclarecimentos sobre a matéria, vide parecer IBAM 3220/2014.

Nesta seara, pode, o Poder Público, instituir campanhas sobre tais temas, provocando a conscientização da população que, espontaneamente, poderá reduzir o consumo. Também poderá se valer da tributação para estimular ou desestimular condutas em seu território. Outrossim, pode o município envidar esforços, inclusive com outros municípios, para que a vigilância sanitária e os órgãos federais competentes, a exemplo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotem medidas de fiscalização, criem selos de certificação que abarquem a observância de normas ambientais e proíbam a venda, comercialização ou fabricação de produtos que desatendam tais parâmetros.

No entanto, a matéria pode ser enfrentada à luz do poder de

polícia local e sobre as normas de proteção ao meio ambiente. Sobre o tema, vale inclusive ressaltar que, nos termos da Constituição (art. 170, VI), ao lado da livre iniciativa, a ordem econômica também está fundada na defesa do meio ambiente, o que abarca os processos de fabricação dos alimentos para a população.

O legislador constituinte, **ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem**, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

Sobre o tema, a Lei federal nº 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Para maiores esclarecimentos e nuances sobre a matéria vide parecer IBAM 1641/2015.

E, como sabido, a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente.

Desta forma, manifesta-se plenamente possível que, no âmbito do poder de polícia local, se vede, no território do município, o emprego de método cruel no processo de fabricação de alimentos, inclusive como uma condicionante para a respectiva licença. Note-se que o enfoque aqui não é neste ou naquele produto que, enquanto lícito em território nacional não pode ser proibido pelo município, mas e sim no *emprego de métodos cruéis contra animais no território do município*, o que, inclusive, já é vedado pela Constituição e em outros diplomas, a despeito de, ainda, não

eficaz.

Ante o exposto, conclui-se que conquanto louvável a iniciativa, tal como formulada, não reunirá condições para validamente prosperar ou por muito tempo subsistir válida no ordenamento jurídico, não por vício de iniciativa e sim por ausência de competência do município sobre a matéria.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.